### CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

### **PARECER**

Projeto de Lei n. 7.085/2010 (Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil).

Autores: Deps. Edmilson Valentim e

Roberto Santiago

Relatora: Dep. (a) Keiko Ota

### I – RELATÓRIO

O Ex.mo Sr. Presidente desta Comissão fez-nos presentes os autos de Projeto de Lei, tombado sob o n. 7.085/2010, que promove várias alterações no bojo da Lei n. 11.901, de 12/01/2009, atinente esta, por sua vez, à profissão de Bombeiro Civil. A tal proposição foi apensada outra, de n. 7.234/2010, tratando do mesmo assunto. Ultrapassado o término da legislatura, este processado foi arquivado e, tendo requerido um dos seus autores o seu desarquivamento, deferido pela Presidência desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão, tendo chegado às nossas mãos para parecer, o que fazemos nos termos que doravante seguem.

A proposição principal foi apresentada em conjunto pelos nobres Deputados Edmilson Valentim (PC do B/RJ) e Roberto Santiago (PV/SP) e, como destacado precedentemente, faz alterações de forma e fundo na Lei que reconheceu a atividade profissional do bombeiro civil. Assentam seus Autores a apresentação de citada proposição na necessidade de corrigir determinadas distorções de que era portadora a Lei n. 11.901/2009, de maneira que, "aperfeiçoando e preservando a ideia original", possa a dita Lei transformar-se em "dispositivo que realmente oriente com clareza e objetividade o que



pretende normatizar" (fls. ). Nesse foco, o PL em testilha cria o art. 3º e remodela os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10 da Lei n. 11.901/2010.

Tocantemente ao apenso, apresentado pelo Dep. Paulo Piau, podemos dizer que acompanha a ideia mestra defendida pela proposição principal, com diferença semântica fundamental: é que o apenso altera a denominação consagrada na Lei n. 11.901/2009 e no PL principal de "bombeiro civil" para "brigadista particular", com profunda repercussão no mundo dos fatos, conforme verificaremos mais adiante. O seu Autor fundamenta a apresentação do projeto de evitarmos fazermos "confusão entre o Bombeiro do Estado com o Brigadista Particular que, por sua vez, está ligado à iniciativa privada". E continua o Autor a justificar o seu projeto: "O fato de se usar o termo Bombeiro para identificar um profissional da iniciativa privada pode acarretar problemas de ordem jurídica, visto que este não tem vínculo com o Estado, enquanto o Bombeiro Militar, que existe para atender à sociedade, como (sic) responsabilidade constitucional do Estado, é historicamente identificado como Bombeiro, pertencente às forças de segurança pública dos Estados".

Nesta Comissão, dentro do prazo regimental, foram apresentadas três emendas, sendo, a primeira, de autoria do Dep. Capitão Assunção, que, na verdade, se configura em emenda substitutiva global ao presente projeto. Nela, já consta a denominação de "brigadista particular" em substituição à de "bombeiro civil". Em substanciosa justificativa, o mencionado parlamentar destaca que a "criação das novas categorias como bombeiro corporativo, bombeiro municipal e bombeiro profissional civil soa desnecessária à vista de já existir órgão estatal estruturado, gozando de grande confiança e respeito perante à (*sic*) sociedade brasileira que são o (*sic*) Corpos de Bombeiros Militares".

As duas outras emendas apresentadas são de dicção rigorosamente equivalente àquela primeira, de maneira a podermos transportar, para cá, o quanto dito no parágrafo anterior.

É o quanto tínhamos a relatar.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Como sabido e consabido, cabe a esta Comissão promover, o mais minuciosamente possível, o estudo da temática própria da proposição legislativa sob o específico enfoque, basicamente falando, da seguranca pública de nosso País.

Nesse diapasão, enlevar-nos-ia iniciar nosso Voto asseverando que uma das distinções básicas entre o Estado Moderno e o Estado Antigo – ou, consectariamente, entre o Estado de Direito e o Estado Absolutista –

é precisamente o foco presente em cada um deles, dês que, enquanto no primeiro, o foco é servir ao seu Povo (e basta leitura não muito atenta do art. 3º de nossa Constituição), o do segundo é servir ao Monarca. Não será muito relembrar que tal mudança promovida foi pela Revolução Setecentista.

No entanto, para que o Estado possa bem desempenhar seus – agora – altos misteres para com o seu Povo, é preciso toda uma teia do que, para obviar noções históricas, poderíamos por logo chamar de serviços públicos. Os serviços e órgãos públicos são, em efeito, a departamentalização do estado em vários setores, cada qual incumbido de desempenhar dada tarefa que, sem seu conjunto, chamamos de administração pública, fenômeno tão bem estudado por Maxmilian Weber, mais conhecido por Max Weber.

Dentro desse contexto, sobreleva destacar que a tarefa de espargir segurança pública e, especificamente, de defesa civil, a todos os cidadãos é tarefa eminentemente do estado, feita por um dos seus órgãos e custeado pelas finanças públicas, precisamente para não depender dos sabores e conveniências da iniciativa privada.

Debalde, sabemos que a verdade é que o estado não teve condições, ao longo de tantos anos, de promover a segurança pública, nela incluída as ações de defesa civil, a contento, propiciando a ocorrência de inúmeras tragédias, algumas delas citadas, inclusive, nas justificativas dos nobres parlamentares. No cadafalso da quase total falência dos serviços públicos, manaram e se desenvolveram, no caso específico dos incêndios, dada atividade que veio a suprir ou a tentar suprir dada falência.

Tal atividade foi desenvolvida paralelamente à atividade do órgão estatal incumbido do combate aos incêndios, a saber, dos Corpos de Bombeiros Militares e, à falta de lei de regência, passaram a ser denominados igualmente de "bombeiros", causando certa confusão, sobretudo, naquelas ocorrências verificadas em locais privados servidos por tal corpo particular de combate aos incêndios, afora outras questões, como não sabermos o horário de trabalho e outras garantias mínimas para o exercício da profissão.

Para tentar dar cobro a esse estado de coisas foi que veio à lume a Lei n. 11.901/2009, a qual, se teve o inegável mérito de, definitivamente, deixar claro que existe a atividade particular de combate aos incêndios, teve o defeito de manter alguns grandes problemas que existem para o exercício da profissão privada de combate aos incêndios, como, por exemplo, a inexistência de horário de trabalho. Foi para resolver esses problemas que a proposição principal foi apresentada. De fato, O PL ora em análise, de n. 7.085/2010, fornece os elementos mínimos para que haja certa garantia trabalhista no desempenho da atividade. Assim é que o art. 2º procura definir de forma mais minuciosa o que seja o "bombeiro civil". Os demais dispositivos procuram definir os seus horários de trabalho e, afora a incidência da legislação



trabalhista, alguns direitos mínimos diversos, à semelhança da necessidade de uniforme, custeado pelo empregador. Nesse sentido, devemos louvar a iniciativa e acolhê-la na melhor forma do Direito Parlamentar.

Todavia, apesar de alvissareiro, o PL principal manteve o grande problema entre as duas áreas – pública e privada – que é precisamente a denominação de "bombeiro civil". De fato, como podemos notar, o principal mantém a denominação de "bombeiro civil" para designar os profissionais privados de combate aos incêndios. Mas, rogando as devidas vênias aos Eminentes Autores, consideramos que manter a denominação de "bombeiro civil" pode dar azo a continuarmos com determinadas refregas entre os partícipes da corporação estatal e privada, chegando, no ápice, a fazer com que os assim chamados "bombeiros civis" fossem verdadeiramente confundidos com os "bombeiros militares", estes, sim, selecionados através de concurso público, treinados e pagos pelo estado para o combate aos incêndios. Isto sem se falar na hipótese de quem, naquelas ocorrências demandadas em locais servidos por "bombeiros civis", quem está ou fica na proeminência do comando, se os bombeiros militares ou se os bombeiros civis.

Por isso, consideramos em boa hora a apresentação, pelo Dep. Paulo Piau, do PL ora em apenso, no bojo do qual propõe a mudança da denominação de "bombeiros civis" para a de "brigadista particular", urgindo o acolhimento desse PL por esta Relatoria. Cremos, realmente, que, se quisermos evitar confusões e discussões desnecessárias com o órgão estatal verdadeiramente incumbido de lutar contra os incêndios — os Corpos de Bombeiros Militares — devemos alterar a designação, indicando que a atividade pública de combate aos incêndios não se confunde com o seu, digamos assim, "primo" de ascendência privada. Dessarte, para não se evitar confusões, o melhor é denominar a atividade privatística de combate aos incêndios de "brigadista particular".

Tocantemente às emendas, foram apresentadas três, sendo, a primeira, de autoria do Sr. William Dib (Emenda n. 01/2011), a qual orbita dentro das matérias de competência desta Comissão, por se referir à regulamentação da atividade privada de combate aos incêndios, tema inegavelmente da área de segurança pública, podendo, assim, ser perfeitamente conhecida. Nesse sentido, em boa hora apresentou o Nobre Parlamentar dita emenda, eis que trouxe mudança paradigmática: o termo "brigadista particular" ao invés de "bombeiro civil", além de classificação dos seus profissionais em Brigadista Particular, Brigadista Particular Líder e Brigadista Particular Mestre. Dessa maneira, creio que tal emenda há de merecer nossa aprovação.

A outra seria a Emenda n. 02/2011, de autoria do Sr. Guilherme Campos, a qual, da mesma forma, por tratar do tema das brigadas particulares, pode ser inclusa no leque competencial desta Comissão, podendo, então, ser perfeitamente conhecida. Referida emenda traz novas e interessantes nuances acerca da profissão de brigadista, dês que nos atrai à percepção

inarredável de que esse profissional há de estar coberto pela legislação obreira, vale dizer, pelo Direito do Trabalho. Assim, a Emenda assegura a esse profissional alguns direitos, como uso de uniforme às expensas do empregador, bem como adicional de periculosidade. Assim, cremos que há de merecer nossa aprovação também.

Finalmente, a última apresentada seria a Emenda n. 03/2011, de autoria do Sr. Jair Bolsonaro, que, assim como ocorreu antes, pode ser perfeitamente conhecida em face do seu objeto tratar do tema das brigadas particulares, matéria própria desta Comissão. Dita emenda traz novas e valiosas sugestões de aperfeiçoamento do projeto como um todo, pois que prevê, por exemplo, gradação de penas administrativas àquelas empresas que não cumprirem com as disposições legais. De fato, a previsão dessas penas é salutar para o efetivo cumprimento da lei, impedindo que os brigadistas particulares, por inação das respectivas empresas, se transformem em uma espécie qualquer de "milícias particulares", o que, de fato, não queremos. Assim, ainda aqui, a emenda merece aprovação.

Todavia, rogamos as vênias aos nobres parlamentares proponentes para fazer pequeno adendo às proposições. É que o termo "brigadista particular" pode ser subdividido para designar aqueles brigadistas que não mantém qualquer vínculo de emprego com qualquer empresa. Em outras palavras: dentro do universo dos "brigadistas particulares", existiriam determinados "brigadistas" sem vínculo empregatício ou, melhor dizendo, cujo vínculo seria avulso, esporádico, eminentemente efêmero, enfim, que seriam "free-lancers", contratados apenas para certa noite ou para certo evento, por exemplo.

Por isso propomos a adoção da expressão "brigadista civil" como gênero definido como sendo aquele que, habilitado nos termos da Lei, "exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio", dentro do qual podemos encontrar o "brigadista particular", assim entendido o brigadista civil que desempenhar as mesmas funções sem o caráter de habitualidade. Em suma: a atividade privada de combate aos incêndios é promovida pelos "brigadistas civis" e, dentro destes, desde que não tenham vínculo de emprego, pelos "brigadistas particulares". Apresentamos para tanto, em anexo, substitutivo no qual condensamos a presente proposição.

Quanto a eventuais subcategorias que possam existir dentro da categoria genérica dos "brigadistas civis", não vemos qualquer necessidade de previsão expressa, haja vista que, ou o combate ao incêndio é feita por órgão público (cujos componentes seriam precisamente os Bombeiros Militares), ou por empresa privada (cujos componentes seriam precisamente os "brigadistas"). Assim, todos os demais que não o sejam bombeiros são, por óbvio,

brigadistas, sejam denominados como o forem, "bombeiros corporativos", "bombeiros municipais", "bombeiros voluntários" etc. Cremos que, dessa maneira, a disciplina ganha maior rigorismo técnico.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 7.085/2010 (principal), do PL 7.234/2010 (apensado) e das Emendas ns. 01/2011, 02/2011 e 03/2011, respectivamente, apresentadas pelos Deputados William Dib (PSDB/SP), Guilherme Campos (DEM/SP) e Jair Bolsonaro (PP/RJ).

Sala das Sessões, / /

DEPUTADA KEIKO OTA PSB/SP RELATORA



### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

### **SUBSTITUTIVO**

Substituam-se os citados Projetos de Lei, principal e apenso, e emendas pelo seguinte:

"Regulamenta a profissão de Brigadista Civil e dá outras providências.

- **Art. 1º** O exercício da profissão de Brigadista Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.
- **Art. 2º** Considera-se Brigadista Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.
- § 1º Considera-se Brigadista Particular aquele que, reunindo os pressupostos previstos no *caput* deste artigo, não possuir, todavia, vínculo de trabalho efetivo e habitual com empresas e pessoas físicas, sejam quais forem as denominações específicas que possuírem.
- § 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.
- **Art. 3º** As funções de Brigadista Civil são assim classificadas:
- I Brigadista Civil, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;
- II Brigadista Civil Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;



III – Brigadista Civil Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Parágrafo único. Tanto quanto possível, a gradação disposta no caput deste artigo, pode ser aplicada aos Brigadistas Particulares.

**Art. 4º** A jornada de Brigadista Civil será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º É assegurado ao Brigadista Civil, inclusive ao Particular:

- I uniforme especial a expensas do empregador;
- II seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV o direito ao aperfeiçoamento periódico.
- **Art. 6º.** Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.
- **Art. 7º.** Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil CNCG-PM/CBM.
- **Art. 8º.** As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:
- I objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular;
  II comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Particular;
  III registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e
  IV registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.
- **Art. 9º** As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:
- I advertência;
- II proibição temporária de funcionamento;
- III cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Sala das Sessões,	/	/
-------------------	---	---

DEPUTADA KEIKO OTA PSB/SP RELATORA